## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão nº 0001/2023 - AGEPEN

Processo nº 31/034.655/2022

Objeto: Contratação de serviço de outsourcing de solução de impressão, reprografía e

digitalização de documento

Impugnante: W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

### 1. PRELIMINARMENTE

No dia 30/11/2023, foi protocolado junto a Secretaria Executiva de Licitações - SEL/SAD, a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0001/2023 - AGEPEN, pela empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda, já devidamente qualificada nos autos, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido em Lei.

A respectiva sessão pública está prevista para o dia 11/12/2023, e a impugnação foi protocolada no dia 30/11/2023, restando assim cumprido o prazo exigido em Edital.

Auferida a tempestividade da impugnação, e analisando as razões apresentadas pela Licitante Impugnante, passamos ao mérito.

### 2. DO MÉRITO

A impugnante versa que o Edital e Termo de Referência frustram o caráter competitivo do certame, afirmando a existência de "provas inequívocas das restrições que limitam os equipamentos à duas marcas".

Versa, ainda, sobre exigências que entende ser desnecessárias ou excessivas, elencando características técnicas e exigências documentais descritas no Termo de Referência.

Entre os pontos citados, destacamos os seguintes trechos:





Durante a elaboração dos documentos de planejamento, a equipe de planejamento buscou identificar elementos em comum entre os equipamentos de diversas marcas fabricantes de impressoras e multifuncionais, buscando identificar características que atendessem a contento às necessidades da Administração. Contudo, foram analisadas as informações apresentadas pela impugnante, motivo pelo qual parte das características serão alteradas, conforme será elencado em tópico posterior.

Além disso, informa que o contratante exige a funcionalidade de "fax", a qual já é obsoleta.

A exigência dessa tecnologia só foi mencionada nos documentos de planejamento, visto que a equipe de planejamento identificou que a maior parte das marcas do mercado apresentam equipamentos com essa funcionalidade. Contudo, a retirada dessa exigência demonstra-se viável, pois atualmente a transferência de documentos já pode ocorrer totalmente via digital (e-mail e eDOC), bastando o equipamento possuir a funcionalidade de digitalização/scanner.

Destacamos, contudo, equívoco por parte da impugnante na página 7, onde informa que as duas marcas que eventualmente seriam as únicas a atender às exigências do Edital, gerando a alegada restrição da competitividade, são adotadas no contrato administrativo firmado junto a atual empresa contratada. Nesse sentido, cabe salientar que as máquinas que atendem atualmente essa Agência Penitenciária são da marca "Brother", cujas características técnicas são até diferentes das requeridas no novo certame.

As alterações das exigências para o novo certame visaram, inclusive, um aprimoramento do parque tecnológico a ser instalado nas unidades sob a égide desta Agência, com vistas a ofertar maior produtividade e eficiência ao trabalho efetuado.

# Item 2-C: Impugnação em relação à apresentação de documentos para a assinatura do contrato

No referido item, aduz a impugnante que algumas exigências do Edital contradizem o previsto em lei, *in verbis*:







Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esta alteração representou uma grande quebra de paradigma para o gestor público, que passou a observar além das especificações técnicas do que se necessita adquirir ou contratar, os aspectos de sustentabilidade que possam ser exigidos em seus editais de licitação.

O Decreto Federal nº 7.746, de 2012, regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Esse avanço na legislação de compras governamentais, elevou a importância do desenvolvimento nacional sustentável, conforme citado no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

Além disso, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, estabeleceu critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal.

Podemos atrelar a este avanço a Instrução Normativa nº 10 de 12 de novembro de 2012, que estabeleceu regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 2012.

Outro normativo muito utilizado no planejamento das compras sustentáveis é a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, a qual tem por objetivo a gestão integrada de resíduos sólidos no Brasil.

O inciso XI do art. 7º da Lei Nº 12.305, de agosto de 2010, estabelece a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

O agente público como comprador e indutor da cultura sustentável no mercado, tem a responsabilidade de verificar, em seu planejamento do objeto a ser adquirido ou contratado, o



#### Item 3: Necessidade de concessão de efeito suspensivo

A impugnante reclama a suspensão do certame até o julgamento da impugnação, dados os pontos já citados, notadamente quanto à "restrição dos equipamentos" e "exigências supérfluas e desnecessárias".

## Item 4: Relação das alterações necessárias a garantir o caráter competitivo do Edital.

No referido item, a impugnante resume as alterações que entende cabíveis para garantir o caráter competitivo do certame. As alterações sugeridas foram analisadas e será manifestada do tópico seguinte.

### 3. DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO

Em análise ao pedido de impugnação impetrado, e visando a manutenção de critérios de qualidade e desempenho exigíveis à persecução das atividades desta Agência, temos o seguinte parecer:

Em relação as alterações sugeridas para o Item 3.2.1, nosso entendimento é de que deve ser retirada a exigência de FAX, uma vez que a AGEPEN não utilizada dessa tecnologia atualmente.

Além disso, deverá ser aceita a tecnologia Laser/LED, bem como aceito também o painel de 3,5 polegadas.

Contudo, com relação a redução da memória instalada para 512MB, o entendimento é de que tal alteração enseja em possível diminuição do desempenho do equipamento.

Além disso, com relação ao pedido de redução da capacidade de alimentação, o entendimento desta AGEPEN é de que essa redução implicaria em necessidade de reposições mais frequentes, sendo, portanto, mantida a exigência atual.

No que concerne ao item 3.2.2, entendemos que poderá ser aceita a tecnologia Laser/LED.

Contudo, em relação a resolução do equipamento, tendo em vista que se trata de equipamento para impressão de A3, deve ser mantida a exigência atualmente constante, posto que objetiva melhor qualidade às impressões coloridas.





- a) Alteração do item 3.2.1.1 do Termo de Referência, para retirada da exigência de FAX, bem como passando a aceitar a tecnologia Laser/LED e o painel de 3,5 polegadas;
- **b)** Alteração do item 3.2.2.1 do Termo de Referência, bem como passando a aceitar a tecnologia Laser/LED;
- c) Alteração do item 10.2.3 do Termo de Referência, retirando a exigência de reconhecimento de firma na declaração complementar do fabricante tratada no referido item.
  - d) Retirada do item 10.4.2.3. do Termo de Referência;
  - e) Não alteração das demais cláusulas, não citadas no presente tópico.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2023

Luciana Alves da Costa

Chefe do Núcleo de Compras/AGEPEN

Matrícula: 468250022

Aprovo a presente resposta e autorizo o seu encaminhamento.

RODRIGO KOSSI MAIØRCHIN

Diretor Presidente e Ordenador de Despesas

AGEPEN/MS